



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 02 DE JULHO DE 2020, QUE ADIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE OUTUBRO DE 2020 E OS PRAZOS ELEITORAIS RESPECTIVOS.

TEMA	REGRA GERAL (CALENDÁRIO ELEITORAL)	REGRA ESPECÍFICA PARA AS ELEIÇÕES 2020 – EC nº 107/2020	NOTAS
DATA DAS ELEIÇÕES	1º Turno: 4 de outubro 2º turno: 25 de outubro	1º turno: 15 de novembro 2º turno: 29 de novembro No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no <i>caput</i> deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.	Art. 29, II da CF/88 c/c art. 1º, caput, e § 4º da EC nº 107/2020
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	20 de julho a 5 de agosto	31 de agosto a 16 de setembro	Art. 8º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 1º, II da EC nº 107/2020
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS – FORMA DE REALIZAÇÃO	Presencial	Presencial ou por meio virtual	Art. 1º, § 3º, III da EC nº 107/2020

REGISTRO DE CANDIDATOS	Até as 19h do dia 15 de agosto	Até as 19h do dia 26 de setembro	Art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 1º, III da EC nº 107/2020
PROPAGANDA ELEITORAL – GERAL	1º Turno: 16 de agosto a 13 de outubro 2º Turno: 5 de outubro a 24 de outubro	1º Turno: 27 de setembro a 14 de novembro 2º Turno: 16 de novembro a 28 de novembro	Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TV	1º Turno: 28 de agosto a 1º de outubro 2º Turno: 9 a 23 de outubro	1º Turno: 9 de outubro a 12 de novembro 2º Turno: a ser definido pelo TSE	Art. 47, caput, da Lei nº 9.504/97: 1º Turno: Início: 37 dias antes, e término, 3 dias antes da data da eleição.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	6 MESES (4 de abril) 4 MESES (4 de junho) 3 MESES (4 de julho)	6 MESES (4 de abril) 4 MESES (4 de junho) 3 MESES (15 de agosto)	Art. 1º da LC nº 64/90 c/c Art. 1º, § 3º, IV da EC nº 107/2020 Os prazos de 6 e 4 meses, já preclusos na data da publicação da EC, serão mantidos e considerados vencidos em 4 de abril e 4 de junho, respectivamente. Apenas o prazo geral de 3 meses será alterado para 15 de agosto: Art. 1º, § 2º: Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.
VEDAÇÃO ÀS EMISSORAS, DE TRANSMITIR PROGRAMA APRESENTADO OU COMENTADO POR PRÉ-CANDIDATO	A partir de 30 de junho	A partir de 11 de agosto	Art. 35, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, I, da EC nº 107/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIAS DO FP E	15 de setembro	27 de outubro	Art. 28, § 4º, II da Lei nº 9.504/97

FEFC, RECURSOS RECEBIDOS E GASTOS REALIZADOS			
PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO	1º Turno: até 3 de novembro 2º Turno: até 14 de novembro	15 de dezembro (1º e 2º turno)	Art. 29, III e IV da Lei nº 9.504/97
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS	Até 3 dias antes da diplomação	12 de fevereiro de 2021	Art. 30, § 1º da Lei nº 9.504/97
DIPLOMAÇÃO	18 de dezembro	18 de dezembro	Art. 218 da Resolução TSE nº 23.619/2019 c/c Art. 1º, § 3º, V, da EC nº 107/2020. Não houve alteração (exceto se no caso de condições sanitárias inviabilizarem a realização das eleições – vide art. 3º, § 4º da EC nº 107/2020)
ANUALIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CF/88)	A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.	Não se aplica o art. 16 da CF ao disposto na EC nº 107/2020.	Art. 16 da CF/88 c/c Art. 2º da EC nº 107/2020
PRAZO PARA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97	15 dias após a diplomação	1º de março de 2021	Art. 30-A, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 3º, II da EC nº 107/2020
CONDUTA VEDADA DO ART. 73, V DA LEI Nº 9.504/97	Nos 3 meses que antecedem a eleição (4 de julho) até a posse dos eleitos	Nos 3 meses que antecedem a eleição (15 de agosto) até a posse dos eleitos.	Art. 73. V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

			a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI DA LEI Nº 9.504/97	Nos 3 meses que antecedem o pleito (4 de julho)	Nos 3 meses que antecedem o pleito (15 de agosto). Obs.: No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	Art. 73, VI da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 2º da EC nº 107/2020. Art. 73. ... VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

			b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VII DA LEI Nº 9.504/97	Vedação da realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;	Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito , salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;	Art. 73, VII da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 3º, VII da EC nº 107/2020. Art. 73. ... VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
CONDUTA VEDADA DO ART. 75 DA LEI Nº 9.504/97	A partir de 4 de julho (3 meses antes da eleição)	A partir de 15 de agosto (3 meses antes da eleição)	Art. 75, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 2º da EC nº 107/2020. Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação

			de shows artísticos pagos com recursos públicos.
PROIBIÇÃO DE CANDIDATO COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	A partir de 4 de julho (3 meses antes da eleição)	A partir de 15 de agosto (3 meses antes da eleição)	Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
DEMAIS PRAZOS		O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a: I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral; II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.	Art. 1º, §§ 2º e 5º da EC nº 107/2020.